

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2003

“Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a concessão de empréstimos a segurados e beneficiários de regimes próprios de previdência social de servidores públicos.”

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139, de 2003, altera a redação do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir que recursos dos fundos de bens e direitos que asseguram o pagamento dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência social sejam utilizados para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto Lei nº 139, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 139, de 2003, altera a Lei nº 9.717, de 1998, que impõe regras gerais para o bom funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 6º, inciso V, a referida Lei nº 9.717/98 veda que recursos de fundos de bens, direitos e ativos, constituídos para assegurar o pagamento futuro dos benefícios previdenciários, sejam utilizados na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos segurados e beneficiários.

Destaque-se, no entanto, que tais empréstimos só causarão prejuízos aos fundos se concedidos a juros subsidiados. Se, no entanto, os juros forem compatíveis com a rentabilidade atuarial exigível para a viabilidade financeira do fundo, conforme previsto na Proposição ora sob análise, os créditos deles resultantes serão positivos para o sistema, pois o pagamento mediante desconto em folha torna mínimo o risco da inadimplência.

Importante mencionar que para a concretização dessa medida é necessário alterar, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a mesma contém dispositivo semelhante ao que ora propomos seja alterado. Em relação a essa questão, cabe ressaltar que tal alteração está contida no Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, o qual se encontra em tramitação nesta Comissão e sobre o qual já emitimos Parecer.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 139, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator